



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082334-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURO PRADELLA, é agravado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082334-86.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MAURO PRADELLA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL
INTERESSADO: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP. DE SERV. MÉDICOS
LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32646

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando à cobertura de materiais para a realização de procedimento médico, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Central Nacional UNIMED – Descabimento, diante da responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que compõem a rede interligada – Hipótese, ademais, que envolve plano de abrangência nacional – Recusa proveniente de guia emitida pela própria Central Nacional Unimed – Aplicação da teoria da aparência – Inteligência do art. 1.097 do Código Civil, combinado com o art. 25, § 1º, do Código do Consumidor – Legitimidade passiva caracterizada – Entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra a parte da decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando à cobertura de materiais para a realização de procedimento médico, cumulada com pedido de indenização por danos morais, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Central Nacional Unimed e condenou o autor ao pagamento das despesas do processo e de honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na legitimidade passiva da Central Nacional Unimed.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Na espécie, muito embora o plano de saúde tenha sido contratado junto à Unimed Nordeste-RS, pág. 30 dos autos principais, a legitimidade passiva e responsabilidade solidária da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central decorre do fato de que, perante o público, o Sistema Cooperativo Unimed forma uma única entidade com atuação em todo território nacional.

Isso porque, além de as diversas unidades autônomas, que atuam em regime de cooperação, utilizarem o mesmo nome e a mesma logomarca, as informações constantes no sítio eletrônico da Unimed induzem o consumidor à interpretação de que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares foi celebrado com o

sistema Unimed, nacionalmente considerado, dificultando, por conseguinte, a delimitação das responsabilidades e da área de cobertura de cada uma das cooperativas, especialmente no caso do autor, cujo plano é de abrangência nacional, sendo a recusa proveniente de guia emitida pela Unimed Nacional, pág. 41.

Desse modo, foi descabida a alegação de que as unidades são independentes e que possuem personalidades jurídicas distintas, comportamento contrário à boa-fé objetiva exigida nas relações jurídicas, possuindo ambas as rés legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em atenção à teoria da aparência e, em especial, à regra do art. 1.097 do Código Civil, combinado com o art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, o entendimento consolidado em âmbito nacional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as cooperativas de trabalho médico integrantes do sistema Unimed compõem uma rede interligada, que transmite ao consumidor a aparência de que os serviços por ela oferecidos têm abrangência nacional, e possuem responsabilidade solidária. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n. 2.119.973/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª T., j. 24/6/2024, DJe 26/6/2024).

Daí a reforma da decisão para a manutenção da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central no polo passivo da demanda.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator